



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002874/2002-33
Recurso nº 159.439 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.560 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CBC COUROS E ACABAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

ESTIMATIVAS DECLARADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pelo regime de estimativas, no caso de constatação de falta de recolhimento das referidas antecipações obrigatórias, o lançamento deve restringir-se à aplicação de multa isolada. No caso vertente, o crédito tributário revela-se insubsistente, ainda, pelo fato de o montante objeto de exigência ter sido devidamente declarado ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 11065.002874/2002-33
Acórdão n.º **1302-00.560**

S1-C3T2
Fl. 80

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, André Ricardo Lemes da Silva, Irineu Bianchi e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CBC COUROS E ACABAMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, Rio Grande do Sul, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de estimativa mensal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada a partir da análise da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 1), por meio da qual argumentou, em síntese, que o débito objeto de exigência decorreria de preenchimento incorreto da DCTF. Esclareceu, ainda, que a referida DCTF havia sido retificada (processo nº. 11065.002006/99-51) e que o valor exigido no auto de infração havia sido regularizado.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 18-6.768, de 15 de março de 2007 pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento de ofício para formular a exigência de imposto não recolhido, quando o interessado não comprova a alegação de erro no preenchimento da DCTF, em que se fundamenta a sua Defesa.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 63/66, por meio do qual argumenta que a decisão recorrida deve ser reformada, vez que ela foi proferida com base em defesa apresentada de forma equivocada, pois, na verdade, o que ocorreu foi o próprio pagamento do imposto objeto de exigência. Afirma que o tributo em questão, referente ao período de apuração do terceiro trimestre de 1997, com vencimento em 29 de agosto de 1997, foi pago nessa mesma data, conforme poderia ser comprovado pela comprovante de recolhimento (DARF) que diz anexar à peça recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1997, apurada com base na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Observo, primeiramente, que, em conformidade com os documentos de fls. 29/36 do presente, a constituição do crédito tributário teve por suporte a não localização de pagamento relacionado a valor declarado pela contribuinte.

Com base na referida documentação é possível extrair o seguinte quadro:

CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO DÉBITO INFORMADO EM DCTF	DARF INFORMADO	SITUAÇÃO DO DARF
5993	01-07/1997	25.173,58	25.173,58	NÃO LOCALIZADO

Trata-se, pois, de lançamento de ofício que tem por base valor que foi devidamente declarado em DCTF.

Nessas circunstâncias, cabe indagar: na medida em que o débito já tinha sido devidamente confessado, caberia promover o lançamento de ofício?

Ainda que se ultrapasse tal questão, noto que o tributo objeto de lançamento no presente processo diz respeito a IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA devido a título de ESTIMATIVA.

Como é cediço, tratando-se de falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias apuradas após o encerramento do período de apuração correspondente, o lançamento tributário, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve se restringir à multa de ofício cobrada isoladamente.

Diante do exposto, por absoluta ausência de suporte legal capaz de dar sustentação ao lançamento efetivado pela autoridade fiscal, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 11065.002874/2002-33
Acórdão n.º **1302-00.560**

S1-C3T2
Fl. 83
